

PROCESSO Nº 1777882019-6

ACÓRDÃO Nº 0346/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: WR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ- JOÃO PESSOA.

Autuante: JACINTA DE MELO NOGUEIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÕES COMPROVADAS EM PARTE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual. “In casu”, afastada parte da acusação pelo Julgador Singular, diante das provas materiais apresentadas em sede de reclamação, mantida por esta instância.

- O suprimento irregular nas contas Caixa configura infração à legislação tributária estadual. Transferências de valores da conta Bancos para a Conta Caixa, caracterizando apenas fato permutativo entre contas do disponível, não evidencia suprimento irregular de Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento*, e manter a sentença monocrática, que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003879/2019-05, lavrado em 25/11/2019, contra a empresa WR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA EIRELI, inscrição estadual nº 16.119.462-1, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 10.092,36** (dez mil, noventa e dois reais e trinta e seis centavos), sendo **R\$ 5.046,18** (cinco mil, quarenta e seis reais e dezoito centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 158, I, art. 160, I, c/fulcro no art. 646, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **5.046,18** (cinco mil, quarenta e seis reais e dezoito centavos) **de multa por infração**, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

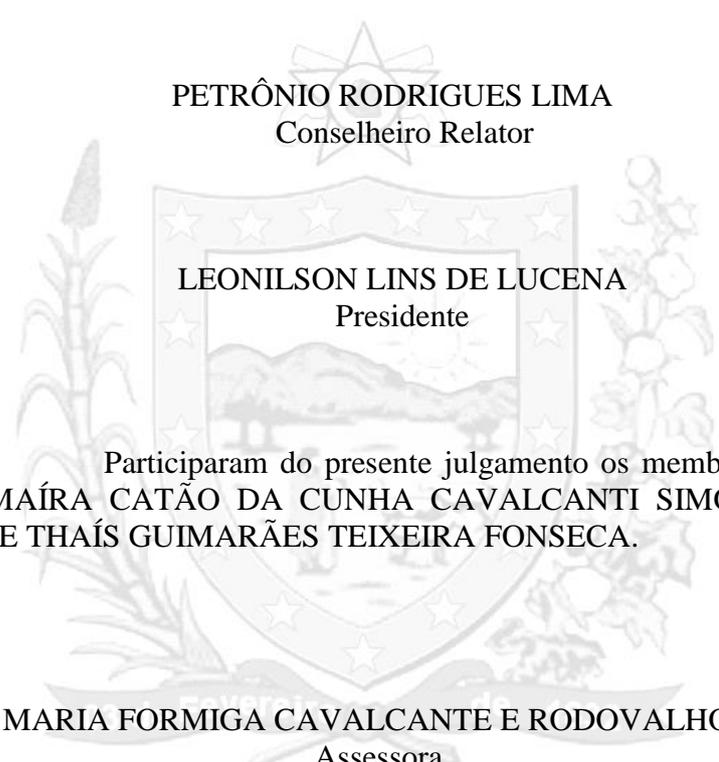
Ao tempo em que cancelo, por indevido, o valor de R\$ 183.410,20 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e dez reais e vinte centavos), sendo R\$ 91.705,10

(noventa e um mil, setecentos e cinco reais e dez centavos) de ICMS, e 91.705,10 (noventa e um mil, setecentos e cinco reais e dez centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 29 de junho de 2022.



PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LEONARDO DO EGITO PESSOA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora

PROCESSO Nº 1777882019-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: WR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ- JOÃO PESSOA.

Autuante: JACINTA DE MELO NOGUEIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÕES COMPROVADAS EM PARTE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual. “In casu”, afastada parte da acusação pelo Julgador Singular, diante das provas materiais apresentadas em sede de reclamação, mantida por esta instância.

- O suprimento irregular nas contas Caixa configura infração à legislação tributária estadual. Transferências de valores da conta Bancos para a Conta Caixa, caracterizando apenas fato permutativo entre contas do disponível, não evidencia suprimento irregular de Caixa.

03 de Fevereiro de 1832

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício* interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003879/2019-05, lavrado em 25/11/2019, em desfavor da empresa WR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA EIRELI, inscrita no CCICMS-PB nº 16.119.462-1, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário considerou haver o contribuinte infringido os arts. 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646, e art. 646, I, “b”, todos do RICMS/PB. Foi constituído, assim, um crédito tributário no importe de R\$ 193.502,56, sendo R\$ 96.751,28 de ICMS e R\$ 96.751,28 a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Termo de Início de Fiscalização, Notificação nº 00286423/2019, demonstrativos fiscais, provas documentais, instruem os autos às fls. 6 a 69.

Cientificada da ação fiscal de forma pessoal em 27/11/2019, fl. 5, a autuada apresentou reclamação tempestiva, protocolada em 26/12/2019, fls. 71 a 80, e documentos anexos às fls. 81 a 88, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- Quanto à falta de lançamento de NF de aquisição nos livros próprios, alega nulidade do lançamento, pois, a fiscalização não teria feito a conferência dos pagamentos em seu SPED contábil;
- que o Art. 646 não autoriza a presunção da ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, mas sim e tão somente a omissão de saídas de mercadorias;
- Quanto ao Suprimento Irregular de Caixa, alega que todos os lançamentos possuem origem comprovada, para cada débito da conta Caixa há um crédito correspondente na conta Bancos;
- Na falta de acolhimento da nulidade que seja deferida a produção de provas através das seguintes diligências: notificação de todos os emitentes das notas fiscais constantes do demonstrativo apresentando pela fiscalização caso os respectivos pagamentos não encontrem devidamente registrados no livro razão da empresa, bem como juntada posterior de documentos necessários à elucidação da verdade material.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *procedência parcial* do feito fiscal, fls. 91 a 102, com recurso de ofício, condenando o contribuinte ao crédito tributário no valor de R\$ 10.092,36, sendo R\$ 5.046,18 de ICMS e R\$ 5.046,18 de multa por infração, proferindo a seguinte ementa:

ICMS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. PROCEDENTE PARCIALMENTE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. RECURSOS NÃO COMPROVADOS – ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Afastada a presunção quando confirmado o lançamento dos pagamentos na contabilidade da empresa.
 - Meras transferências de valores da conta Bancos da empresa para a sua conta Caixa, por si só, não caracterizam suprimento irregular de Caixa.
- AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe em 28/4/2021, por meio de Aviso de Recebimento, fl. 104, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, foram os autos distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003879/2019-05, lavrado em 25/11/2019, contra a empresa WR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA EIRELI, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Importa ressaltar que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidades considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e a natureza da infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

Quanto à questão meritória, em face da inexistência de recurso voluntário, impõe-se apreciar a motivação da sentença recorrida, proferida pela instância *a quo*, objeto do recurso de ofício.

1ª ACUSAÇÃO: 0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS.

A acusação em tela decorre da identificação de notas fiscais relacionadas às fls. 10, 12, 14 abrangendo os exercícios de 2014, 2015 e 2016, não lançadas nos livros próprios, que teve como fulcro o artigo 646, do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que teria havido omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, já que o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de ilidir a acusação imposta pelo Fisco. Senão vejamos:

Art. 646. **Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis** ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Ressalte-se, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em vendas anteriores e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, em que as entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, por presunção legal, independentemente de as mercadorias serem ou não tributadas.

Assim, a exigência dos créditos tributários não está relacionada diretamente às mercadorias consignadas nas notas fiscais não escrituradas, mas *sim a operações pretéritas*, cujas receitas não foram oferecidas à tributação e que possibilitaram ao contribuinte adquirir as mercadorias que se encontram descritas nas notas fiscais, independentemente de sua finalidade ser ou não para comercialização, desde que sejam onerosas.

Extrai-se da exegese da norma supracitada, que o ônus de provar a improcedência da presunção é do contribuinte, que se vislumbra, por ocasião da apresentação da peça impugnatória, onde demonstrou que parte das notas fiscais de aquisição tiveram seus pagamentos registrados em sua escrita contábil, como demonstrado no Livro Razão da autuada, o que identifica a origem dos recursos utilizados para os respectivos pagamentos, o que afasta, em parte, a presunção de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

O diligente julgador singular relacionou em sua decisão, fls. 95 a 97 dos autos, um demonstrativo com todas as notas fiscais, acompanhadas das respectivas chaves de acesso, identificando as lançadas no Livro Razão, com os seus pagamentos, fato que elide, em parte, a acusação em tela, restando remanescente o imposto devido no importe de R\$ 5.046,18.

Portanto, corroboro com a análise e decisão da instância “a quo”, devendo permanecer a denúncia em relação às Notas Fiscais nºs 213, 1541544, 1277, 277730, 52369, 6854, 1574629, 48364, 143947, 811094, 811093, 344327, 154104, 1962165, 98011, 788909, 788910, 1958748 e 110022.

2ª ACUSAÇÃO: SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA

Tal irregularidade decorre dos arts 158, I e 168, I, com fulcro no art. 646, I, “b”, do RICMS/PB, verificada durante a auditoria nos exercícios de 2014 a 2016, em exame realizado na Conta Caixa da empresa autuada. Vejamos os citados dispositivos normativos:

RICMS/PB

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. *(destaque nosso)*

A fiscalização trouxe aos autos planilhas, fls. 15 a 23, com demonstrações de lançamentos que caracterizariam a denúncia ora em questão, quais sejam, lançamentos a débito na Conta Caixa, com históricos que fazem referência à compensação de cheques. Entendeu a fiscalização que o Caixa teria sido suprido indevidamente, diante dos lançamentos verificados.

A primeira instância decidiu pela improcedência da denúncia, pois foi averiguado que os lançamentos foram apenas permutas entre contas do ativo disponível, não se tratando de suprimento ilegal, que passaremos a analisar.

Pois bem. É cediço que as disponibilidades de uma empresa integram o seu ativo circulante, e é representada, principalmente, pelas contas Caixa e Bancos c/ Movimento. Recursos depositados (lançamentos à débito) sem comprovação de origem, respaldados em fatos econômicos fictícios, caracteriza a infração de suprimento irregular, seja na Conta Caixa ou na Conta Bancos, onde ocorrer o lançamento duvidoso, como, por exemplo, empréstimos de sócios sem origem dos recursos, lançamentos em duplicidade de um mesmo fato econômico, simulação de vendas, entre outros.

A primeira instância verificou que a origem dos lançamentos à débito na Conta Caixa denunciados tiveram como origem a Conta Bancos, lançado à crédito, tratando-se de apenas de

fatos permutativos entre contas do Ativo Circulante, o que não causa alteração nas disponibilidades da empresa.

De fato, analisando o Livro Diário da empresa autuada, verifica-se que os lançamentos denunciados (débito de Caixa) tiveram origem da Conta Bancos C/ Movimento (à seu crédito), em que a empresa utilizou o mesmo histórico constante na Conta Bancos, o que não demonstra repercussão tributária nos aludidos lançamentos. Vejamos dois exemplos extraídos do Livro Razão da autuada, com os lançamentos denunciados inerentes aos valores de R\$ 1.120,00 e R\$ 1.338,00:

Período: 01/01/2015 a 31/12/2015
Razão - Societário

Valores expressos em Reais (R\$)

Razão

Data	Histórico	Contrapartida	Filial	Débito	Crédito	Saldo
Conta: 11101	1.1.01.01.01	CAIXA				*****Continuação
	MEDICAMENTOS BRASIL LTDA					
06/01/2015	PAGAMENTO NF 281536A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LTDA	500324	MATRIZ		675,23	
06/01/2015	PAGAMENTO NF 281600A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LTDA	500324	MATRIZ		405,70	
06/01/2015	PAGAMENTO NF 279886B DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LTDA	500324	MATRIZ		265,41	7.035,09C
07/01/2015	SAQUE LOT	72401	MATRIZ	769,48		
07/01/2015	CHEQUE COMPENSADO Nº 20	11217	MATRIZ	1.120,00		
07/01/2015	Venda Conforme NF Número 222554	62101	MATRIZ	5.098,25		
07/01/2015	Venda Conforme NF Número 238671	62101	MATRIZ	2.646,20		
07/01/2015	PAGAMENTO SALARIO 12/2014 DE DAYVSON ERINALDO	21201	MATRIZ		925,19	
07/01/2015	PAGAMENTO SALARIO 12/2014 DE ADJAMIL DOS SANTOS	21201	MATRIZ		1.202,00	

Data	Histórico	Contrapartida	Filial	Débito	Crédito	Saldo
Conta: 11217	1.1.02.01.14	BANCO DO NORDESTE		Título: 1.1.02.01	BANCOS C/ MOVIMENTO	
31/12/2014	Saldo anterior...			1.464,15		
02/01/2015	TAR PACOTE DE TARIFAS	57108	MATRIZ		40,00	1.424,15D
05/01/2015	DEPOSITO EM DINHEIRO	11101	MATRIZ	1.200,00		2.624,15D
06/01/2015	CHEQUE COMPENSADO Nº 16	11101	MATRIZ		480,00	2.144,15D
07/01/2015	CHEQUE COMPENSADO Nº 20	11101	MATRIZ		1.120,00	1.024,15D
09/01/2015	REDECARD REC CREDITO	72407	MATRIZ	283,22		1.307,37D
12/01/2015	REDECARD REC CREDITO	72407	MATRIZ	694,68		2.002,05D
13/01/2015	REDECARD REC CREDITO	72407	MATRIZ	226,06		2.228,11D
14/01/2015	REDECARD REC CREDITO	72407	MATRIZ	151,88		2.379,99D
15/01/2015	REDECARD RE CREDITO	72407	MATRIZ	236,41		
15/01/2015	CHEQUE COMPENSADO Nº 8	11101	MATRIZ		1.200,00	1.416,40D
08/06/2016	PAGAMENTO NF 124620 PROFARMA DIST. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A.		MATRIZ		29,25	
08/06/2016	PAGAMENTO NF 124619 PROFARMA DIST. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A.		MATRIZ		62,34	420.159,37D
09/06/2016	PAGAMENTO CHEQ COMP 900034	72401	MATRIZ	1.338,00		
09/06/2016	Venda Conforme NF Número 378071	62101	MATRIZ	10.860,39		
09/06/2016	Venda Conforme NF Número 1494	62101	MATRIZ	41,92		
09/06/2016	PAGAMENTO NF 123457 PROFARMA DIST. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A.	500326	MATRIZ		505,80	
09/06/2016	PAGAMENTO NF 505712 MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	500283	MATRIZ		525,96	
09/06/2016	PAGAMENTO NF 990919 Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda FL		MATRIZ		28,75	
09/06/2016	PAGAMENTO NF 2045333 AMERICAN FARMA DIST FARM LTDA - AM	500305	MATRIZ		391,22	
09/06/2016	PAGAMENTO NF 2045194 AMERICAN FARMA DIST FARM LTDA - AM	500305	MATRIZ		44,07	
09/06/2016	PAGAMENTO NF 43629 PREDILETA DE MEDICAMENTOS LTDA	502300	MATRIZ		465,70	
09/06/2016	PAGAMENTO NF 2045651 AMERICAN FARMA DIST FARM LTDA - AM	500305	MATRIZ		282,24	
09/06/2016	PAGAMENTO NF 112298 PROFARMA DIST. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A.		MATRIZ		62,34	
09/06/2016	PAGAMENTO NF 166759 FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA	504059	MATRIZ		203,02	
09/06/2016	PAGAMENTO NF 368454 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LTDA	500324	MATRIZ		166,08	
09/06/2016	PAGAMENTO NF 1425 FORMASUPRY COMERCIO ATACADISTA LTDA EPP	518162	MATRIZ		325,51	429.398,99D
10/06/2016	Venda Conforme NF Número 378471	62101	MATRIZ	10.411,78		
10/06/2016	Venda Conforme NF Número 1495	62101	MATRIZ	86,35		
10/06/2016	PAGAMENTO NF 123962 PROFARMA DIST. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A.	500326	MATRIZ		965,11	
10/06/2016	PAGAMENTO NF 112792 PROFARMA DIST. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A.	500326	MATRIZ		1.024,27	

07/06/2016	PAGAMENTO NF 116877 PROFARMA DIST. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A.	500326	MATRIZ		3.125,04	
07/06/2016	PAGAMENTO NF 168489 FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA	504059	MATRIZ		715,55	2.291,95D
08/06/2016	RECEBIMENTO REDE CCRE	72407	MATRIZ	1.135,84		
08/06/2016	RECEBIMENTO REDE C DEB	72407	MATRIZ	492,36		
08/06/2016	RECEBIMENTO CIELO CDEB	72407	MATRIZ	84,80		4.004,95D
09/06/2016	RECEBIMENTO REDE CCRE	72407	MATRIZ	1.405,23		
09/06/2016	RECEBIMENTO REDE C DEB	72407	MATRIZ	407,75		
09/06/2016	RECEBIMENTO CIELO CCRE	72407	MATRIZ	96,21		
09/06/2016	PAGAMENTO PREST CDC	21607	MATRIZ		2.642,66	
09/06/2016	PAGAMENTO CHEQ COMP 900034	11101	MATRIZ		1.338,00	1.933,48D
10/06/2016	RECEBIMENTO REDE CCRE	72407	MATRIZ	1.063,37		
10/06/2016	RECEBIMENTO REDE C DEB	72407	MATRIZ	444,09		
10/06/2016	RECEBIMENTO CIELO CCRE	72407	MATRIZ	162,51		
10/06/2016	PAGAMENTO DB AT TV	54207	MATRIZ		538,49	3.064,96D
13/06/2016	RECEBIMENTO REDE CCRE	72407	MATRIZ	4.562,98		
13/06/2016	RECEBIMENTO REDE C DEB	72407	MATRIZ	1.615,85		
13/06/2016	RECEBIMENTO CIELO CDEB	72407	MATRIZ	486,97		
13/06/2016	PAGAMENTO PREV CAIXA	72408	MATRIZ		230,00	9.500,76D
14/06/2016	RECEBIMENTO REDE CCRE	72407	MATRIZ	1.647,13		
14/06/2016	RECEBIMENTO REDE C DEB	72407	MATRIZ	265,82		
14/06/2016	RECEBIMENTO CIELO CCRE	72407	MATRIZ	82,94		
14/06/2016	PAGAMENTO NF 941 CARTA GOIAS IND. E COM. DE PAPEIS S.A.	518778	MATRIZ		1.057,20	
14/06/2016	Valor Referente DB AT CONV	223	MATRIZ		409,86	
14/06/2016	PAGAMENTO CHEQ COMP 900035	11101	MATRIZ		3.830,26	
14/06/2016	PAGAMENTO CHEQ COMP 900036	11101	MATRIZ		2.000,00	4.199,33D
15/06/2016	RECEBIMENTO REDE CCRE	72407	MATRIZ	1.093,22		
15/06/2016	RECEBIMENTO REDE C DEB	72407	MATRIZ	559,75		
15/06/2016	RECEBIMENTO CIELO CDEB	72407	MATRIZ	164,72		
15/06/2016	PAGAMENTO NF 114565 PROFARMA DIST. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A.		MATRIZ		738,13	
15/06/2016	PAGAMENTO DB CEST PJ	57108	MATRIZ		29,00	
15/06/2016	PAGAMENTO BOLETO	198	MATRIZ		327,74	

Portanto, apenas o lançamento contábil “conta Caixa” (débito) “a Banco Conta Movimento” (crédito) não é suficiente para assegurar a ocorrência de suprimento indevido de caixa, mesmo constando operações com cheque ter sido compensado na conta da empresa, transferido para o Caixa. Pois esse lançamento revela apenas um fato permutativo entre contas do Ativo Disponível, sem provocar qualquer alteração no total das disponibilidades da pessoa jurídica.

Destarte, dos exemplos acima, extrai-se que houve uma permuta de valores nas contas do Ativo Circulante, sem repercussão tributária, de forma que estou de acordo com a decisão monocrática, que seguiu o entendimento desta Corte, citando o Acórdão nº 287/2019, do nobre Cons.º Sidney Watson Fagundes da Silva, que abaixo reproduzo:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS — CONTA MERCADORIAS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – DENÚNCIA CARACTERIZADA – PENALIDADE – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA – ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- A ocorrência de prejuízo bruto na Conta Mercadorias – Lucro Real caracteriza ausência de estorno de crédito. In casu, o vício de forma quanto à natureza da infração e à norma legal infringida comprometeu o lançamento original.

- A existência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.

- **Meras transferências de valores da conta Bancos para a Conta Caixa não caracterizam suprimento irregular de Caixa. (g.n.)**

- Aplicação retroativa da penalidade menos severa, em observância ao disposto no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Acórdão nº 287/2019

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

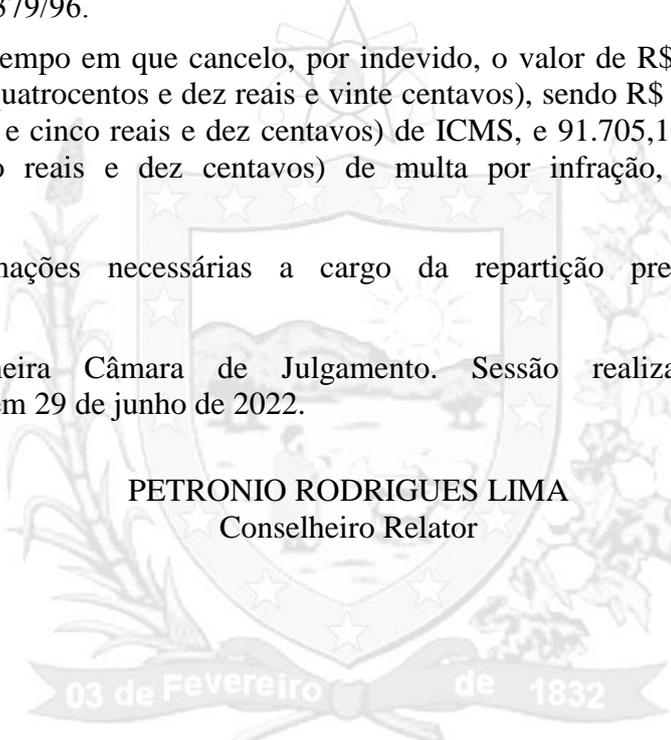
Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, e manter a sentença monocrática, que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003879/2019-05, lavrado em 25/11/2019, contra a empresa WR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA EIRELI, inscrição estadual nº 16.119.462-1, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 10.092,36** (dez mil, noventa e dois reais e trinta e seis centavos), sendo **R\$ 5.046,18** (cinco mil, quarenta e seis reais e dezoito centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 158, I, art. 160, I, c/fulcro no art. 646, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **5.046,18** (cinco mil, quarenta e seis reais e dezoito centavos) **de multa por infração**, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o valor de R\$ 183.410,20 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e dez reais e vinte centavos), sendo R\$ 91.705,10 (noventa e um mil, setecentos e cinco reais e dez centavos) de ICMS, e 91.705,10 (noventa e um mil, setecentos e cinco reais e dez centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de junho de 2022.



PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator